

PROCESSO	- A. I. N° 298951.0002/22-6
RECORRENTE	- M A PORTUGAL SUPERMERCADO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0236-05/22-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/10/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0365-12/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NO PRAZO REGULAMENTAR. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. Restou comprovado que parte do valor exigido se refere a entrada de mercadoria, consignado na Nota Fiscal nº 01, que no refazimento do demonstrativo de débito original foi computado como crédito fiscal. A 2ª CJF determinou diligência à inspetoria de origem no sentido de verificar a validade e a escrituração do Registro Fiscal da Apuração do ICMS de maio/2021, bem como a legitimidade do crédito em que alega a recorrente que fora declarada. Após análise, o autuante constatou que o contribuinte não registrou operações próprias no SPED referente ao período, apresentando registros zerados. Portanto, confirmada a autuação, conforme julgado pela Primeira Instância. Decretada, de ofício, a multa reduzida devido à alteração da legislação a partir de 2012, de 100% para 60%, conforme o art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96. Modificada a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração lavrado em 29/03/2022 exige ICMS relativo a seguinte infração: **01 - 002.001.002. Deixou de recolher no prazo regulamentar ICMS referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios (2020/2021) R\$ 317.033,63. Multa de 100%.**

Na defesa apresentada (fl. 25), o sócio administrador discorre sobre o lançamento e afirma que conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 1, em 01/12/2020 ocorreu uma devolução de venda no valor de R\$ 246.685,77, com crédito fiscal de R\$ 44.403,43, que consta no demonstrativo elaborado pela fiscalização como operação de saída, quando na realidade trata-se de operação de entrada.

O autuante na informação fiscal (fls. 30/32) reconhece que efetivamente considerou a referida nota fiscal como de saída ao invés de entrada de mercadorias, sendo que refez o demonstrativo original e reduziu o débito de R\$ 317.033,63 para R\$ 272.630,20.

A JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

O auto de infração exige ICMS relativo à falta de recolhimento do imposto decorrente de operações não escrituradas nos livros fiscais.

Observo que no demonstrativo gravado na mídia acostada à fl. 16, foram relacionadas as operações constantes dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento autuado no período fiscalizado e confrontado com o registrado na Escrituração Fiscal Digital (EFD), no registro E110, deduzidos os créditos fiscais, apurado o valor a recolher e os valores devidos (a pagar) que totalizou R\$ 317.033,63.

Na defesa apresentada, o sujeito passivo alegou que no levantamento fiscal foi indicado um débito no valor de R\$ 44.403,43, relativo à nota fiscal eletrônica nº 1, emitida em 01/12/2020, pertinente a uma devolução de venda, que foi computada equivocadamente como operação de saída, o que foi reconhecido pelo autuante na informação fiscal.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que a NFe nº 01, juntada à fl. 26, tem código “0”, ou ACÓRDÃO CJF N° 0365-12/25-VD

seja, nota fiscal de entrada e indica nas informações complementares devoluções de mercadorias consignadas nas NFe 05, NFe 06, NFe 07, NFe 13, NFe 15, NFe 17 a 24, que foi emitida para correção dos estoques.

Como a referida NFe 01 foi emitida em 01/12/2020 e a lavratura do auto de infração ocorreu em 29/03/2022, constato que foi emitida antes do início da ação fiscal e a fiscalização de forma equivocada acusou que a apuração se referia a saídas de mercadorias do estabelecimento, quando na realidade se tratava de entrada de mercadorias devolvidas, fato reconhecido pela fiscalização.

Portanto, trata-se de prova material juntada ao processo, assiste razão ao defensor, inexistindo lide residual, motivo pelo qual acato o demonstrativo de fl. 22, refeito pelo autuante, conforme resumo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Julgado
30/11/20	09/12/20	908,87	908,87
31/12/20	09/01/21	51.426,11	7.022,68
31/01/21	09/02/21	48.840,34	48.840,34
28/02/21	09/03/21	49.776,49	49.776,49
31/05/21	09/06/21	166.081,82	166.081,82
Total		317.033,63	272.630,20

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com redução do débito de R\$ 317.033,63 para R\$ 272.630,20.

O administrador sócio do autuado, fls. 49/51, anexa a apuração de 05/2021 contemplando o crédito não apurado para o referido período, sendo que discorre que em tempo hábil, conforme o art. 171 do RPAF do Decreto nº 7.629/99, diz constar nos autos o débito de R\$ 166.081,82, referente à competência de 31/05/2021, no entanto, sustenta que após análise dos registros fiscais de apuração do ICMS – operações próprias, do referido período, constatou-se o débito do imposto de R\$ 165.051,66, no qual não foi levado em consideração o valor dos créditos por entradas e aquisições com crédito do imposto no valor de R\$ 102.482,48, totalizando assim o ICMS a recolher no valor de R\$ 62.569,18. Requer a reavaliação da autuação.

Na sessão do dia 09/11/2023, na sentença do julgamento, esta CJF converte os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM, com o seguinte teor:

“Na defesa apresentada (fl. 25), o sócio administrador discorre sobre o lançamento e afirma que conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 1, em 01/12/2020 ocorreu uma devolução de venda no valor de R\$ 246.685,77, com crédito fiscal de R\$ 44.403,43, que consta no demonstrativo elaborado pela fiscalização como operação de saída, quando na realidade trata-se de operação de entrada.

O autuante na informação fiscal (fls. 30/32) reconhece que efetivamente considerou a referida nota fiscal como de saída ao invés de entrada de mercadorias, sendo que refez o demonstrativo original e reduziu o débito de R\$ 317.033,63 para R\$ 272.630,20.

Considerando que o recorrente em sua peça recursal sob as fls. 49/51, como prova de suas alegações, anexa Registros Fiscais da Apuração do ICMS (SPED) de 05/2021 contemplando o crédito não apurado para o referido período, sendo que discorre que em tempo hábil, conforme o art. 171 do RPAF do Decreto nº 7.629/99, diz constar nos autos o débito de R\$ 166.081,82, referente à competência de 31/05/2021, no entanto, sustenta que após análise dos registros fiscais de apuração do ICMS – operações próprias, do referido período, constatou-se o débito do imposto de R\$ 165.051,66, no qual não foi levado em consideração o valor dos créditos por entradas e aquisições com crédito do imposto no valor de R\$ 102.482,48, totalizando assim o ICMS a recolher no valor de R\$ 62.569,18. Requer a reavaliação da autuação.

Considerando que nos termos do art. 137, parágrafo único do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a juntada aos autos, pelo fisco ou pelo sujeito passivo, de documento novo ou outro elemento probatório, durante o preparo ou na fase de instrução do processo, ensejará a abertura de vista ao sujeito passivo ou ao autuante, conforme o caso.

ACORDAM os membros desta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal em converter o PAF em diligência à INFRAZ DE ORIGEM no sentido de sejam adotadas as seguintes providências pelo:

AUTUANTE:

1. Verificar se o Registro Fiscal da Apuração do ICMS relativo ao mês de 05/2021 apresentado pelo sujeito passivo encontra-se devidamente escriturado na EFD (SPED) e com validade jurídica;
2. Verificar se o valor apresentado pelo sujeito passivo, de fato, goza do direito de ser utilizado na sua base de dados como crédito por entradas e aquisições com crédito do imposto no valor de R\$ 102.482,48 no que se refere ao mês 05/2021;
3. Caso confirmado as informações expostas pelo recorrente, o autuante dever refazer o demonstrativo de débito;
4. Caso comprovado a indicação do valor do ICMS relativo as operações de aquisição dos créditos por

- entradas e aquisições com crédito do imposto, deve-se encaminhar os autos para a Inspetoria fazendária;*
5. *Cientificar o recorrente do resultado da diligência fiscal, concedendo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, caso queira;*
 6. *Se houver manifestação por parte do sujeito passivo, deverá encaminhar o processo ao autuante para prestar nova informação fiscal;*
 7. *Após a devidas deliberações entre as partes, retornar os autos ao CONSEF para prosseguimento processual.”*

Na conclusão da diligência, fls. 66/71, o autuante pontuou que ao verificar o registro fiscal da apuração do ICMS referente ao mês de 05/2021, apresentado pelo sujeito passivo, constatou ausência de informações sobre as próprias, conforme demonstram os anexos gerados pelo SPED, versão 4.0.7. Assim, manteve integralmente o valor do ICMS sonegado apurado, conforme indicado no Auto de Infração. Junta nas fls. 67/71. Os registros de apuração do ICMS, nos quais demonstram-se zerados. Nas fls. 72-3, consta intimação ao contribuinte para se manifestar, tendo conhecimento do fato através do AR de fl. 79-A, e se manteve silente.

O conselheiro Eduardo Ramos de Santana declarou impedimento devido ter sido relator dos autos, em decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de **Recurso Voluntário**, interposto com amparo no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra decisão da 5ª JJF, que julgou Procedente em Parte, o Auto de Infração em lide, em razão de o sujeito passivo ter deixado de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, relativamente aos exercícios de 2020 e 2021.

Ressalto que, no presente recurso, não houve alegações de nulidade.

Observo que o sócio administrador da autuada (fls. 49/51) anexa a apuração de 05/2021, contemplando crédito não considerado para o referido período. Fundamenta, com base no art. 171 do RPAF, do Decreto nº 7.629/99, que consta nos autos o débito de R\$ 166.081,82, referente à competência de 31/05/2021. Contudo, sustenta que, após análise dos registros fiscais de apuração do ICMS – operações próprias, do referido período, constatou-se que o débito do imposto, no valor de R\$ 165.051,66, não levou em consideração os créditos relativos a entradas e aquisições com direito ao imposto, no valor de R\$ 102.482,48. Assim, o ICMS a recolher corresponderia a R\$ 62.569,18, razão pela qual solicita nova reavaliação da autuação.

Verifica-se que, em busca da verdade material, na sessão de julgamento de 09/11/2023, esta 2ª CJF converteu os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM, a fim de que fossem adotadas as seguintes providências pelo autuante.

- 1). *Verificar se o Registro Fiscal da Apuração do ICMS relativo ao mês de 05/2021 apresentado pelo sujeito passivo encontra-se devidamente escriturado na EFD (SPED) e com validade jurídica;*
- 2). *Verificar se o valor apresentado pelo sujeito passivo, de fato, goza do direito de ser utilizado na sua base de dados como crédito por entradas e aquisições com crédito do imposto no valor de R\$ 102.482,48 no que se refere ao mês 05/2021;*
- 3). *Caso confirmado as informações expostas pelo recorrente, o autuante deverá refazer o demonstrativo de débito;*
- 4). *Caso comprovado a indicação do valor do ICMS relativo as operações de aquisição dos créditos por entradas e aquisições com crédito do imposto, deve-se encaminhar os autos para a Inspetoria fazendária.”*

Compulsando os autos, constato que, na conclusão da diligência (fls. 66/71), o autuante consignou que, ao analisar o registro fiscal da apuração do ICMS referente ao mês de maio/2021, apresentado pelo sujeito passivo, constatou e comprovou a ausência de informações sobre operações próprias, conforme demonstrado nos anexos gerados pelo SPED, versão 4.0.7.

Foram juntados aos autos, sob as fls. 67/71, os registros de apuração do ICMS extraídos do referido sistema, nos quais os valores encontram-se zerados. Já às fls. 72/73, consta a intimação dirigida ao recorrente para que se manifestasse sobre a inconsistência verificada, tendo este tomado ciência

do ato por meio do AR de fl. 79-A, porém permaneceu inerte.

Diante disso, o autuante manteve parcialmente o valor do ICMS apurado no lançamento, promovendo, entretanto, a exclusão da quantia de R\$ 44.403,43, relativa à Nota Fiscal Eletrônica nº 01, emitida em 01/12/2020, por se tratar de devolução de venda equivocadamente registrada como operação de saída.

Assim, constato que a JJF, de forma acertada, acolheu a exclusão realizada pelo autuante e assim se pronunciou em seu voto:

"Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que a NFe nº 01, juntada à fl. 26, tem código "0", ou seja, nota fiscal de entrada e indica nas informações complementares devoluções de mercadorias consignadas nas NFe 05, NFe 06, NFe 07, NFe 13, NFe 15, NFe 17 a 24, que foi emitida para correção dos estoques."

Como a referida NFe 01 foi emitida em 01/12/2020 e a lavratura do auto de infração ocorreu em 29/03/2022, constato que foi emitida antes do inicio da ação fiscal e a fiscalização de forma equivocada acusou que a apuração se referia a saídas de mercadorias do estabelecimento, quando na realidade se tratava de entrada de mercadorias devolvidas, fato reconhecido pela fiscalização."

Portanto, trata-se de prova material juntada ao processo, assiste razão ao defendant, inexistindo lide residual, motivo pelo qual acato o demonstrativo de fl. 22, refeito pelo autuante, conforme resumo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencio	Autuado	Julgado
30/11/20	09/12/20	908,87	908,87
31/12/20	09/01/21	51.426,11	7.022,68
31/01/21	09/02/21	48.840,34	48.840,34
28/02/21	09/03/21	49.776,49	49.776,49
31/05/21	09/06/21	166.081,82	166.081,82
Total		317.033,63	272.630,20

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com redução do débito de R\$ 317.033,63 para R\$ 272.630,20."

Diante do exposto, por comungar do mesmo entendimento da fiscalização, entendimento esse que foi mantido pela Junta de Julgamento Fiscal e constatar que os procedimentos fiscalizatórios foram realizados em observância à Lei nº 7.014/96, ao Regulamento do ICMS - Decreto nº 13.780/2012, atendendo todos os requisitos legais, concluo em manter a PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente feito.

Verifica-se que nesta autuação, a multa foi reduzida devido à alteração da legislação feita a partir de 2012, sendo reduzida a multa de 100% para 60%. Portanto, reduzo de ofício, conforme o art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298951.0002-22-6, lavrado contra M A PORTUGAL SUPERMERCADO LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 272.630,20, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2025.

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS